



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003215-28.2014.815.0251

ORIGEM: 6ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Maria Assunção de Lucena Trindade Martins

ADVOGADO: Paulo Henrique Gil de Medeiros (OAB 15.796/PB)

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 10 DA LEI 7.347/85). REQUISIÇÃO DO *PARQUET* DE DIVERSOS DADOS TÉCNICOS. INÉRCIA DO AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. MINORAÇÃO. APLICAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- Presentes os elementos que evidenciam a omissão intencional por parte do agente público na resposta à requisição de informações, e comprovado que os dados solicitados pelo órgão ministerial eram imprescindíveis à propositura da ação civil pública, é imperiosa a manutenção da condenação nas penas do art. 10 da Lei n. 7.347/85.

- O elemento subjetivo do dolo na conduta da agente pública é cristalino, pois, diante dos reiterados pedidos do órgão ministerial, inexistiu, sequer, a negativa justificada da prestação das informações requeridas, ou mesmo o pedido de dilação do prazo, mantendo-se a ré totalmente inerte aos diversos pleitos.

- Não transbordando as circunstâncias judiciais a censurabilidade prevista para o tipo penal, e não havendo circunstâncias agravantes nem atenuantes a incidir, tampouco causas de aumento ou diminuição, a pena deve ser minorada para o mínimo legal.

- Provimento parcial do recurso apelatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação**, no termos do voto do relator.

Trata-se de apelação criminal interposta por MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE contra a sentença (f. 91/92v - publicada em 30/05/2017) do Juiz de Direito da 6ª Vara Mista da Comarca de Patos, que a condenou pela prática do crime capitulado no art. 10 da Lei n. 7.347/85, impondo-lhe a pena de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, além de 20 (vinte) dias-multa, sendo substituída a pena corporal por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (pagamento de três salários a entidade pública ou privada com destinação social).

Noticiou a denúncia (recebida em 27/11/2015 - f. 62), em apertada síntese, que, em 21 de maio de 2013, a acusada, na condição de Secretária Municipal de Infraestrutura de Patos (PB), foi notificada pelo Ministério Público para, no prazo de quinze dias, apresentar informações sobre a regularidade técnica e a segurança das obras da Alça Sudoeste, a fim de instruir-se o Procedimento Preparatório n. 7.061/12, em tramitação perante a 3ª Promotoria de Justiça da respectiva comarca. Todavia a acoimada omitiu-se e não prestou as informações solicitadas, indispensáveis à propositura da ação civil pública (f. 02/03).

Nas razões recursais (f. 100/104) a ré/apelante alegou, em suma, que o tipo penal pelo qual foi condenada exige conduta dolosa para sua configuração, não sendo possível aferir-se a vontade/finalidade de sua parte no caso sob exame. Ademais, a demora em prestar as informações deu-se em virtude do atarefamento exacerbado da função que ocupava, pois a pasta que dirigia era responsável por diversas funções da municipalidade.

Aduziu, ainda, que houve resposta ao ofício solicitado posteriormente, o que demonstra a boa fé na resolução do ocorrido, culminando na atipicidade da conduta, uma vez que inexistiu dolo na sua atuação.

Caso não haja a absolvição ora postulada, subsidiariamente, pleiteou a redução da pena para o mínimo legal, diante da favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais.

Contrarrazões às f. 105/113, manifestando-se o *Parquet* no sentido de que o apelo seja conhecido e provido parcialmente, para reduzir-se a pena ao mínimo legal.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 120/124, opinou pelo provimento parcial do recurso, no mesmo sentido do exposto nas contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Conheço do recurso, porquanto é próprio, tempestivo e regularmente processado, estando configurados, assim, os pressupostos para sua admissão.

A apelante sustentou, como argumento fulcral, a ausência de dolo na sua conduta, o que culminaria no reconhecimento da atipicidade do fato e, por conseguinte, na sua absolvição.

Contudo o contexto fático probatório milita para a confirmação da sentença, diante da omissão da recorrente, na condição de Secretária Municipal de Infraestrutura de Patos (PB), de informar os dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, requeridos pelo Ministério Público em defesa do patrimônio público.

Eis o que prevê o art. 10 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou **a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.**

Considerando-se o dispositivo legal enfocado, constata-se, no caderno processual, que, apesar dos diversos **ofícios** enviados pela 3ª Promotoria de Justiça de Patos ao Secretário Municipal de Infraestrutura - o **primeiro**, datado do dia 16/05/2013 (f. 25); o **segundo**, de 21/05/2013 (f. 26) e o **terceiro**, do dia 21/08/2013 (f. 28) -, **todos de mesmo teor e clareza**, solicitando que fossem encaminhadas à Promotoria de Justiça "informações sobre a regularidade técnica e segurança das obras da Alça Sudoeste, inclusive encaminhando os dados dos engenheiros responsáveis pela obra", **não houve resposta da ocupante da referida pasta, ora recorrente, tampouco dos seus vários subordinados.**

Assim, o Promotor de Justiça encaminhou cópia do procedimento para apuração criminal em 13/12/2013, naquela ocasião ainda sem dispor de réplica por parte da Secretária (f. 29).

O elemento subjetivo do dolo na conduta da agente é cristalino nos

autos, pois, diante dos reiterados pedidos do *Parquet*, inexistiu sequer a negativa justificada da prestação das informações requeridas, ou mesmo o pedido de dilação de prazo, mantendo-se a ré totalmente inerte aos diversos pleitos do Ministério Público.

O dolo genérico satisfaz o tipo em análise, uma vez que o mero desejo de não prestar as informações requeridas é suficiente para caracterizar a conduta descrita no dispositivo legal em que foi incurso a apelante.

O fato descrito na denúncia não pode ser tido como atípico, máxime pela presença de elementos que evidenciam a omissão intencional por parte da recorrida, e, por outro lado, a comprovação de que os dados eram imprescindíveis à propositura da ação civil pública, porquanto serviriam para instruir o Procedimento Preparatório n. 7.061/12.

Nesse contexto, a condenação pelo crime imputado à ré é medida que se impõe, razão de manter-se a sentença nesse aspecto.

A apelante também manifestou irresignação, no recurso, **quanto ao dimensionamento da pena**, considerando-a desproporcional para a situação narrada no processo.

Apesar de o **juiz ter fixado a pena-base acima do mínimo legal para o tipo penal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses**, filio-me à tese do *Parquet*, em sede de contrarrazões, no sentido de que as circunstâncias judiciais não transbordam a censurabilidade prevista para o tipo penal.

Outrossim, vislumbro que o juiz apresentou fundamentação genérica para mensurar negativamente três dos vetores analisados na sentença, senão vejamos:

A culpabilidade do réu ressoa grave, pois altamente atentatória aos princípios da Legalidade e da Moralidade administrativa. [...] Os motivos do crime são injustificáveis. As circunstâncias mostraram-se favoráveis à prática criminosa. (f. 92).

Dessa forma, **a pena deve ser minorada para o mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão**, considerando que não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a incidir, tampouco causas de aumento ou diminuição.

Por fim, respeitando-se o sistema bifásico, observo que deveria ter sido fixada em **10 (dez) dias-multa** a pena pecuniária, em razão da aplicação da reprimenda em seu mínimo legal.

Diante do exposto, **dou provimento parcial à apelação** para, mantida a condenação, tornar definitiva a pena imposta em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal). Ausente, de forma justificada, o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator